



GOVERNO DA CIDADE DE
INHUMAS

Declaramos para os devidos fins
que a Lei Municipal n.º 2.853/2012
foi devidamente publicado no Placar Oficial
no período de 26/11/12 a 03/12/12

Secretaria de Administração

LEI Nº 2.853, DE 26 DE NOVEMBRO DE 2.012

"Institui o Programa de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas e dá outras providências".

A CÂMARA MUNICIPAL DE INHUMAS, Estado de Goiás, aprova e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o instituído o Programa Especial de Recuperação de Créditos da Fazenda Pública do Município de Inhumas – REFIS, na forma estabelecida por esta Lei, constando em medidas facilitadoras para a quitação de débitos para com a Fazenda Pública Municipal, ajuizados ou não, relacionados com os seguintes tributos de sua competência: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA (IPTU), IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA (ISSQN), CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA, TAXAS DIVERSAS E OUTROS.

§ 1º - O Programa tem por objetivo proporcionar ao contribuinte a regularização de sua situação fiscal, mediante a facilitação e concessão de vantagens pecuniárias para a quitação de débitos tributários e não tributários constantes dos registros da Secretaria Municipal de Finanças e reconhecidos pelo contribuinte.

§ 2º - O incentivo à regularização do débito somente valerá para pagamento a vista e dentro do prazo estabelecido para a adesão.

§ 3º - O crédito tributário a ser favorecido nos termos do Art. 2º será calculado a partir do montante obtido pela soma dos valores do tributo devido somado aos acréscimos legais, e será apurado na data do pagamento à vista.

Art. 2º - As medidas facilitadoras para quitação de débitos compreendem a redução da multa, inclusive a de caráter moratório, dos juros de mora e da atualização monetária para pagamento unicamente à vista.

Art. 3º - O REFIS abrange todos os créditos inerentes aos tributos constantes do Art. 1º, cujo fato gerador ou a prática da infração tenham ocorrido até 31 de outubro de 2012.

§ 1º - O REFIS alcança, inclusive, o crédito tributário:

- I – ajuizado;
- II – não constituído, desde que venha a ser confessado espontaneamente;

III – decorrente da aplicação de pena pecuniária;

IV – constituído por meio de ação fiscal, antes ou após o início da vigência desta Lei, não pactuado anteriormente.

V - de débito em execução fiscal, com penhora ou arresto de bens efetivados nos autos, ou com outra garantia.

§ 2º - Não poderá optar pelo REFIS o contribuinte que tendo aderido a parcelamento anterior, efetuado ou não qualquer pagamento, deixou de cumprir o compromisso ajustado perante ao fisco municipal relativamente ao débito pactuado.

Art. 4º – À adesão aos REFIS:

I – exclui a utilização de outros benefícios, quanto à redução do crédito tributário, de multa, de juros e atualização monetária.

II – não suspende a aplicação das normas comuns para concessão de parcelamento prevista no Código Tributário;

III – implica confissão irretratável da dívida por parte do sujeito passivo e a expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso, bem como desistência em relação aos já interpostos.

Parágrafo único – A adesão considera-se formalizada em caráter final com o pagamento à vista.

Art. 5º - O prazo para adesão ao REFIS será do dia 03 a 17 de dezembro de 2012.

Art. 6º - O percentual de redução para pagamento do crédito tributário favorecido, para pagamento unicamente à vista, a incidir sobre a multa, aos juros de mora e a atualização monetária, será de 99% (noventa e nove por cento).

Art. 7º - O crédito tributário favorecido somente é liquidado com o pagamento em moeda corrente.

Art. 8º - Tratando-se de execução fiscal, o pagamento dos tributos autoriza ao cancelamento da garantia do juízo.

Art. 9º - Em relação ao débito ajuizado o contribuinte arcará com os honorários advocatícios no percentual de 2% (dois por cento) sobre o valor do crédito favorecido, calculado com as reduções previstas, e ainda e com o pagamento das despesas processuais.

Art. 10 - O programa instituído por esta Lei deve ser coordenado e executado pela Secretaria de Finanças, ficando o seu titular autorizado a baixar os atos necessários à sua plena execução.

Art. 11 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE INHUMAS, AOS 26 DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2.012.



ABELARDO VAZ FILHO
Prefeito Municipal



Adm. **REINALDO BALESTRA**
Secretário de Administração
CRA-GO 1533